

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca acrescentar um parágrafo ao art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim que o direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, seja efetivado através da oferta, pela instituição de ensino, de no mínimo duas reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis legais dos alunos.

A inclusa justificação aduz que apesar do consenso acerca da necessidade da participação dos pais, ou responsáveis, no acompanhamento pedagógico dos filhos, a oferta de momentos específicos para essa ação é pouco sistematizada, pouco respeitada, acontecendo de forma meramente ritualística, quando acontece.

O projeto altera, ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Consolidação das Leis do Trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deliberou pela aprovação do projeto, com uma emenda.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento se revela de todo oportuna e conveniente, na medida em que alinhará a legislação brasileira com as mais modernas do mundo sobre o tema.

Como bem enfatiza a justificação do projeto, países adeptos de políticas familiarmente responsáveis possuem dispositivos na legislação que permitam o acompanhamento dos filhos na escola.

O objetivo das reuniões é compartilhar interesses e missões tendo em vista os benefícios para o aluno. Além disso, auxilia os professores a compreender a realidade em que vive o aluno, para evitar julgamentos precipitados e, com isso, gerar uma empatia educativa. Além de os pais receberem orientações e esclarecerem dúvidas, é firmada uma relação de confiança e cooperação com os professores. A escola deve abrir espaço para solucionar e buscar alternativas para uma melhoria na realidade escolar, e uma condução positiva dos possíveis problemas.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Projeto em análise beneficia de sobremaneira a família, que tem direito de estar inserida na educação de seus filhos, e deve acompanhar a ação da escola.

Tudo isso vai ao encontro do melhor interesse da criança e do adolescente, como pessoas em desenvolvimento, conforme preconiza o ECA. A par disso, na própria Lei nº 9.394/96, também alterada pelo projeto, e que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é previsto que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º). Cumprе observar, aliás, que o novo inciso que se pretende incorporar ao art. 12 dessa lei deverá ser o XII, tendo em vista recentes alterações.

Por outro lado, a viabilização da aprovação da presente proposta legislativa se dá com a inclusão de dispositivo ao art. 473 da CLT, pelo qual o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo



do salário até oito horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino. Com efeito, prever a participação dos pais ou responsáveis nas reuniões escolares sem a respectiva previsão de que a mesma não será um problema em seus respectivos empregos tornaria a proposta inviável. Nesse sentido, observamos, também, que o inciso a ser acrescentado deverá ser o XIII, igualmente em face de recentes alterações.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.322, de 2015, com as duas emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219851803100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015**

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA Nº 01

Na alteração promovida pelo art. 3º do projeto ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o dispositivo a ser acrescentado deverá ser numerado como inciso XII.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219851803100>



Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2015

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes na escola pelos pais ou responsáveis legais.

EMENDA Nº 02

Na alteração promovida pelo art. 4º do projeto ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o dispositivo a ser acrescentado deverá ser numerado como inciso XIII.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-214



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219851803100>

